

ATO DO PROCURADOR GERAL RESOLUÇÃO PGM Nº 1137 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) nas contratações por meio de licitação realizada na modalidade concorrência eletrônica e presencial de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1o de abril de 2021, altera a redação das minutas-padrão de contratação direta e de pregão eletrônico, aprovadas pelo Decreto Rio nº 50.797/2022 e pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, bem como dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs), e seus anexos, aprovados pela Resolução PGM nº 1.103/2022 e pela Resolução PGM nº 1.113/2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 2º do Decreto Rio nº 48.989/2021, no art. 42 do Decreto Rio nº 50.797/2022 e no parágrafo único do art. 94 do Decreto Rio nº 51.078/2021, que autorizam a alteração posterior, por meio de Resolução, das minutas-padrão aprovadas por Decreto;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) aprovados pelas Resoluções PGM nºs 1.103/2022 e 1.113/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação das rotinas administrativas ao novo regime jurídico de licitações e contratações públicas instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para as contratações realizadas por meio de licitação na modalidade concorrência eletrônica e presencial da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Rio de Janeiro, conforme ANEXOS à presente Resolução.

Art. 2º O art. 2º da Resolução PGM nº 1.103, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

I - as contratações por dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei;

II - as contratações para fornecimento de serviços essenciais prestados por concessionárias de serviços públicos de forma monopolística, como energia elétrica e abastecimento de água.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de dúvida devidamente fundamentada, poderá ser consultada a Procuradoria Geral do Município ou o órgão jurídico vinculado à entidade da Administração Indireta.

§ 2º Na instrução processual, será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima a que aduz o art. 1º, sob pena de decretação de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 3º O Decreto Rio nº 51.260/2022 passa a constar dos editais de pregão eletrônico, da ata de registro de preços e dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro como legislação aplicável a esses instrumentos.

Art. 4º A cláusula relativa às obrigações da contratada, nas minutas-padrão de contratos para contratação direta e pregão eletrônico, aprovadas pelo Decreto Rio nº 50.797/2022 e pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, respectivamente, e observadas as alterações feitas pela Resolução PGM nº 1.113/2022, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

- observar as vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios e regras de integridade pública por parte dos agentes públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro;
- comprovar a implantação de programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de que trata o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- efetuar a retenção na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos feitos às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observando a alíquota aplicável e o procedimento disposto no Decreto Rio nº 49.593, de 18 de outubro de 2021, e alterações posteriores.

Art. 5º As minutas-padrão de contratos passam a vigorar com exclusão do seguinte parágrafo da cláusula relativa ao pagamento, sendo renumerados os parágrafos subsequentes:

- O valor dos pagamentos eventualmente antecipados será descontado à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata die*, entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia da data do protocolo do documento de cobrança no ____ [setor competente do órgão ou entidade licitante].

Art. 6º As minutas-padrão de contratação direta e de edital de pregão eletrônico, com a respectiva ata e contrato, passam a vigorar com a exclusão do seguinte item/cláusula:

- A sanção prevista na alínea "d" do caput desta Cláusula poderá também ser aplicada aos Contratantes que, em outras licitações e/ ou contratações com a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível federativo, tenham:
 - (a) sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
 - (b) praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - (c) demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de outros atos ilícitos praticados.

Art. 7º Os itens do edital relativos às condições de participação e à contratação, nas minutas-padrão de pregão eletrônico para aquisição de bens e para prestação de serviços ou fornecimento contínuo, aprovadas pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, passam a vigorar acrescidos dos seguintes subitens, respectivamente:

I - no caso das minutas-padrão que preveem a utilização do sistema de registro de preços:

8.13.1 - Não será permitida a participação de licitantes quando caracterizar nepotismo, conflito de interesses, tráfico de influência ou qualquer das vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022.

21.3.3 - Nas contratações de grande vulto, o licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - no caso das minutas-padrão que não preveem a utilização do sistema de registro de preços:

8.13.1 - Não será permitida a participação de licitantes quando caracterizar nepotismo, conflito de interesses, tráfico de influência ou qualquer das vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022.

17.3.3 - Nas contratações de grande vulto, o licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As referências ao endereço eletrônico do Sistema de Compras do Governo Federal, constantes das minutas-padrão referidas no *caput* deste artigo, são atualizadas para o seguinte link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 2º Passa a ser incluído, nas minutas-padrão referidas no *caput* deste artigo, o item 1.3.1, que prevê que as licitações também serão processadas no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (E-Compras-Rio), disponível em <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>.

Art. 8º O Anexo das minutas-padrão de pregão eletrônico relativo à declaração para fins de habilitação - art. 63, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 - passa ter a redação constante do modelo anexo a esta Resolução.

Art. 9º Os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) de contratação direta, na forma da Resolução PGM nº 1.113/2022, a passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - no Relatório de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para o caso de inexigibilidade de licitação, os itens 10 e 11 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 10, sendo renumerados os subsequentes:

10 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

II - nos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (contratação emergencial) e para os demais casos de dispensa que não se enquadrem nos incisos I, II e VIII do mesmo art. 75, os itens 11 e 12 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 11, sendo renumerados os subsequentes:

11 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

III - no Relatório de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II (baixo valor), os itens 12 e 13 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 12, sendo renumerados os subsequentes:

12 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

IV - os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de contratação direta - seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação - passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

- O termo de referência contempla os elementos constantes do art. 41 do Decreto Rio nº 51.629/2022?

Art. 10 Esta Resolução aprova nova redação para os Anexos aos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) relativos ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, editados pela Resolução PGM nº 1.113/2022.

Parágrafo único. Os anexos referidos no *caput* deste artigo devem ser preenchidos em todas as contratações em que se fizer necessária a elaboração de estudo técnico preliminar e/ou termo de referência, conforme o caso, sejam elas precedidas ou não de licitação.

Art. 11. A Subprocuradoria-Geral de Consultoria (PG/SUBCONS) providenciará a alteração das respectivas minutas-padrão no sítio eletrônico da PGM após a publicação da presente resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Bucar
Procurador-Geral do Município

ANEXO(*)
DECLARAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO
ART. 63, inciso I e § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

(em papel timbrado da empresa)

[*denominação/razão social da sociedade empresarial*]

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº _____.

[*endereço da sociedade empresarial*]

Considerando o inciso I do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARAMOS que atendemos aos requisitos de habilitação, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Considerando o disposto no § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARAMOS, sob pena de desclassificação, que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

CONTRATADA
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
(Nome, cargo e carimbo da empresa)

(*) Anexo VII ou XI, a depender da minuta ter como objeto fornecimento de bens ou prestação de serviços